



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo, relativa ao exercício de 2007. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa, comunicação à Prefeitura Municipal de Campina Grande e à Receita Federal do Brasil, representação ao Ministério Público Estadual e formalização de processo para avaliação dos custos das obras realizadas em 2007.

ACÓRDÃO APL TC 00265/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02280/08, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo, e

CONSIDERANDO que a Auditoria destacou irregularidades relacionadas a:

1. a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal divergem entre si, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da dívida do município;
2. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 742.691,18, em desacordo com o inciso V do art. 167 da CF e art. 42 da Lei nº 4320/64;
3. a PCA e o SAGRES divergem entre si, quanto à dedução da receita para a formação do FUNDEB e ao saldo inicial de bancos;
4. os demonstrativos da PCA divergem entre si, quanto à dívida do município;
5. despesa não licitada, totalizando R\$ 201.388,67;
6. indícios de fraude nos Convites nº 19, 21 e 22/2007 (duas das três empresas convidadas têm sócio e Engenheiro responsável comuns);
7. contratação de empresas consideradas “fantasmas” em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, fls. 750/812 - vol. III (Construtora Mavil Ltda e América Construções e Serviços Ltda);
8. notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa América Construções e Serviços Ltda, totalizando R\$ 49.036,58;
9. aplicação de apenas 16,83% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da CF;
10. falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais (aproximadamente R\$ 208.222,38);
11. falta de comprovação do recolhimento de ISS, no valor de R\$ 4.196,08 (renúncia de receita em razão da inércia ou desistência da cobrança e ausência de lei específica autorizativa); e
12. pagamento de juros e multa em decorrência do atraso na quitação de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 14.439,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

Fl. 2/3

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Ministério Público Especial, através do Parecer nº 351/10, pugnano pela emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, imputação de débito, aplicação de multa, representação ao Ministério Público Estadual e comunicação à Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que o Relator, após se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, com as recomendações de praxe, propôs aos Conselheiros do TCE/PB que:

- a) declarassem parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da dívida do município;
- b) aplicassem multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria;
- c) determinassem representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo, relativamente às irregularidades nos Convites nº 19, 21 e 22/2007;
- d) comunicassem à Prefeitura Municipal de Campina Grande a contratação de empresas consideradas “fantasmas” e o recebimento de documento fiscal inidôneo, por envolver entidades cadastradas naquele município, bem como informassem à Receita Federal do Brasil, além dessas últimas irregularidades, a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgarem necessárias; e
- e) determinassem a instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2007, sobretudo aquelas cujos contratados foram a Construtora Mavil Ltda e América Construções e Serviços Ltda.

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

1. por unanimidade:
 - 1.1. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da dívida do município;
 - 1.2. DETERMINAR representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo, relativamente às irregularidades nos Convites nº 19, 21 e 22/2007;
 - 1.3. COMUNICAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande a contratação de empresas consideradas “fantasmas” e o recebimento de documento fiscal inidôneo, por envolver entidades cadastradas naquele município, bem como INFORMAR à Receita Federal do Brasil, além dessas últimas irregularidades, a falta de recolhimento integral das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02280/08

FI. 3/3

obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgarem necessárias;
e

- 1.4. DETERMINAR a instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2007, sobretudo aquelas cujos contratados foram a Construtora Mavil Ltda e América Construções e Serviços Ltda.
2. por maioria:
 - 2.1. APLICAR a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Genuíno José Raimundo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB